



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114999-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante WILSON CESAR ZACHARIAS, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2114999-58.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravante: Wilson César Zacharias

Agravada: Amar Brasil Clube de Benefícios

Voto nº 65.139 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que condiciona a concessão da Justiça Gratuita à apresentação de documentos comprobatórios, sem indeferimento do pedido.

II. Questão em Discussão: verificar a adequação do agravo de instrumento em face de decisão que não indeferiu o pedido de gratuidade, mas solicitou comprovação adicional.

III. Razões de Decidir: III.1. O agravo de instrumento é inadequado, pois o artigo 1.015, inciso V, do CPC, prevê cabimento apenas em caso de indeferimento do pedido de gratuidade; III.2. A decisão recorrida seguiu o §2º do artigo 99 do CPC, solicitando comprovação dos pressupostos para concessão do benefício, não sendo passível de agravo.

IV. Dispositivo e Tese: Agravo de instrumento não é cabível para decisão que determina comprovação adicional para Justiça Gratuita.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 27/28, no capítulo que versa sobre a concessão da Justiça Gratuita. Alega em razões de recurso que os elementos apresentados nos autos não foram bem apreciados pelo r. Juízo *a quo*, pretendendo a reforma da decisão para concessão da benesse.

Ante os princípios da celeridade e da razoável

duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e que não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

A postulação é tecnicamente inadequada, pois o inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento quando há rejeição do pedido de gratuidade de justiça. Não é o que se verifica.

Ao revés, o que se tem na decisão recorrida é que o r. Juízo de origem deu adequado cumprimento ao disposto no §2º do artigo 99, CPC, determinando ao recorrente melhor demonstrar o atendimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se o específico trecho da decisão:

Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de

crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (grifou-se).

O conteúdo de tal decisão não é agravável, devendo o recorrente dar cumprimento aos termos da decisão proferida (ou demonstrar por documentos idôneos a impossibilidade de fazê-lo) e, somente após eventual indeferimento do benefício, poderá manejar as medidas recursais pertinentes. Por ora, qualquer apreciação dos elementos já constantes dos autos importaria em supressão de instância.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator